



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089954-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO e Paciente RENE PEREIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.820

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2089954-52.2025.8.26.0000, Comarca de Limeira

Impetrante: **Flaminio de Campos Barreto Neto**

Paciente: **Rene Pereira Barbosa**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por posse ilegal de armas de fogo e munição, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando a recidiva específica ostentada pelo indigitado. Inteligência do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Rene Pereira Barbosa, sob o argumento de que o paciente [denunciado “como incurso no art. 12, caput (munições de uso permitido), art. 16, caput

(munições de uso restrito) e art. 16, § 1º, inciso IV (por duas vezes), todos da Lei 10.826/03, em concurso material de delitos, na forma do art. 69, caput, do Código Penal” (fls. 22/4)] sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira nos autos do Processo nº 1501259-92.2025.8.26.0320, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação, sob o argumento de que *“embora o Paciente seja reincidente específico no crime de posse irregular de armamento, por se tratar de conduta perpetrada sem violência ou grave ameaça, tem-se que a fundamentação dada à segregação provisória não supera a violação do ius libertatis consagrado no artigo 5.º, caput, da Carta Magna”* (fls. 03).

Recusada a tutela preambular (fls. 86/7), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 89/90). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 96/102).

2. **Rene** foi denunciado como incurso *“no art. 12, caput (munições de uso permitido), art. 16, caput (munições de uso restrito) e art. 16, § 1º, inciso IV (por duas vezes), todos da Lei 10.826/03, em concurso material de delitos, na forma do art. 69, caput, do Código Penal”,* porque: **i)** *“no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 17h45min, na Rua Pedro Leite de Oliveira, nº 440, Jardim Lagoa Nova, nesta cidade e Comarca de Limeira (...), possuía arma de fogo municada, com numeração suprimida, consistente em um revólver, marca Taurus, calibre 38, no interior do estabelecimento empresarial, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 21/22”; ii)* *“nas mesmas condições de tempo, na Rua Sebastiao Camargo, nº 1094, Jardim Lagoa Nova, na cidade e comarca de Limeira (...), possuía arma de fogo municada, com numeração suprimida,*

*consistente em uma garrucha, calibre 32, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 21/22”; **iii)** “nas mesmas condições de tempo e local supracitadas (...), possuía munições, de uso permitido, consistente em 100 projéteis calibre 12, 07 projéteis calibre 22, 01 projétil calibre 765 no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 21/22”; **iv)** “nas mesmas condições de tempo e local supracitadas (...), possuía munições, de uso restrito, consistente em 01 projétil calibre 9 mm, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 21/22”.*

Consta da proemial que “na data dos fatos, policiais militares receberam informações de que RENE possuía armas para comercialização e foram até o local indicado, onde encontraram o denunciado em frente a sua residência.

Ao ser questionado, RENE admitiu aos agentes públicos que possuía armas e levou-os até um barracão, nas proximidades da sua casa, onde foi encontrado um revólver, marca Taurus, calibre 38, com a numeração raspada e carregado com seis munições intactas, além de um coldre e um porta carregador para pistola.

Na sequência, os policiais foram até a residência de RENÊ e localizaram, sobre a laje, uma caixa de papelão contendo uma garrucha, calibre 32, com uma munição picotada, sem numeração ou marca aparentes, além de 100 munições calibre 12, 07 munições calibre .22, 01 munição calibre 765, 01 munição calibre 9 mm e um coldre.

Preso em flagrante delito, sua prisão foi convertida em preventiva” (fls. 22/3).

3. No tocante ao requerimento visando à libertação do indigitado, ressalte-se que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, “se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou

*milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá **denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares” (destacamos).*

Assim, inviável revogar a constrição porquanto o paciente não é neófito no prosclênio judiciário:- **Rene é reincidente específico** e ostenta **mau antecedente** (por lesão corporal e resistência, cf. certidão a fls. 45/9 do feito correlato).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De toda sorte, saliente-se que a r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva se encontra devidamente fundamentada (fls. 57/8).

4. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem**.

Geraldo Wohlers

Relator